

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PORTARIA Nº 174/09-CJRM

A Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo **Sr. Romildo Gomes da Paz**, Presidente da Comissão de Sindicância, nos autos de Sindicância Administrativa nº 2009.6.000261-3, instaurado pela Portaria nº 133/2009-GJCJRM publicada em 01/10/2009;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Comissão de Sindicância Administrativa designada pela Portaria nº 2352/2009-GP, publicada no diário da Justiça de 12/11/2009, para concluir a supracitada Sindicância Administrativa, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 10 de dezembro de 2009.

Resenha nº 071/2009- CJRM

Belém (Pa), 10 de dezembro de 2009

01 - Reclamação / Sindicância Nº 2009.6.000013-8

Reclamante: Andrea Lopes Miralha - Juíza da 5ª Vara Penal de Ananindeua

Reclamado : Jose Luis Paixão Farias - Oficial de Justiça

Paulo Henrique Pereira Rodrigues - Oficial de Justiça

Decisão: Sendo assim, tendo em vista a Portaria n. 031/09-CJRM, julgo extinta a punibilidade dos Oficiais de Justiça nela mencionados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, mas recomendo aos Juízes de Direito que exerceram a função de Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, particularmente no ano de 2009, que observem o disposto na Lei Complementar Federal n. 35/79 (art. 35, VII) e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 11), sob o risco de virem a ser responsabilizados por se omitirem injustificadamente. Envie cópia desta decisão às Juízas de Direito ANA ANGÉLIA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM e ao Juiz de Direito CLÁUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA. À Secretaria para as devidas providências. Após, arquive-se. Belém, 03 de dezembro de 2009.

02- Reclamação / Sindicância Nº 2009.6.000840-5

Reclamante: Andre Augusto Malcher Meira, OAB/PA 12.356

Advogado: Andre Augusto Malcher Meira, OAB/PA 12.356

Reclamado : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

Decisão: Portanto, não se pode imputar, com a devida segurança, a um dos servidores que labutam na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital a responsabilidade pelo acondicionamento equivocado dos autos do processo em epígrafe. Além disso, o mais importante é que os autos foram devidamente localizados, seguindo-se o seu curso normal, motivo pelo qual torna-se imperioso o arquivamento dos presentes autos. Diante do exposto e, considerando a localização dos autos do Processo nº 2006.1.039301-5, **ACOLHO** o Relatório da Comissão Sindicante e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento. Dê-se ciência à Magistrada e à Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. À Secretaria para os devidos fins. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Belém, 03 de Dezembro de 2009.

03 - Reclamação Nº 2009.6.001066-6

Reclamante: Sonia Maria Teixeira da Silva

Arnoldo João da Silva Junior

Advogado: Thiago Costa Lopes OAB/PA 11540

Bruno Cezar N. Freitas OAB/PA 11290

Reclamado : Gilda Cristina Pereira Furtado - Contadora do Juízo por designação da Presidência do TJ/PA

Decisão: Posto isto, considerando a necessidade em se abordar os pontos atinentes a reclamação sob análise sem que haja supressão de competência hierárquica e/ou funcional entre os órgãos diretivos deste TJE/PA, determino sejam os presentes autos remetidos a Douta Presidência desta Corte de Justiça no sentido de que seja procedida apuração dos fatos uma vez que tanto a servidora quanto os autos pertencem a sua jurisdição correccional, nos termos do artigo 49 e incisos do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 04 de dezembro de 2009.

04- Reclamação Nº 2009.6.001140-8

Reclamante: Rosa Maria Farias Mattos

Reclamado : Jose Coloriano da Silveira - Juiz de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Decisão: Posto isto, considerando os termos expostos, bem como a ausência de elementos que justifiquem a adoção de outras providências por este Órgão Correccional, determino o arquivamento dos presentes autos. A Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 04 de dezembro de 2009.

05 - Reclamação Nº 2009.6.001130-9

Reclamante: Maria do Socorro de Oliveira Rodrigues

Reclamado : Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua

Decisão: Como é cediço, o ônus da prova compete a quem alega, no caso *sub examine*, muito embora a reclamante afirme que o Juízo reclamado não deu cumprimento a determinação constante em sentença que celebrou composição civil, a mesma não juntou aos autos provas do alegado, motivo pelo qual entendo que a presente reclamação não merece prosperar. Quanto à segunda reclamação, a servidora Hellen Roberta